



presentado, aplicando-se pena diversa daquela inicialmente prevista, desde que os fatos sejam os mesmos. Preliminar que se rejeita. Precedentes. 2) A ausência de demonstração, pelo recorrente, dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, impede o seu conhecimento. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso interposto. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006372-3/SCA-TTU. Rectes: Cirilo Beraldo do Carmo e J.A.P.F. (Adv: Roberto Raymundo de Souza OAB/SP 249108, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Cirilo Beraldo do Carmo e J.A.P.F. (Adv: Roberto Raymundo de Souza OAB/SP 249108, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957 e Outros). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 151/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Levantamento de valores de alvará. Repasse de valor em percentual superior a 30%, sem contrato escrito, fazendo-se compensação referente a outros processos, de modo não autorizado pelo cliente. Inteligência do art. 35, caput, e 35, § 2º do Código de Ética e Disciplina. 1) Advogado que recebe valores constantes de alvará judicial e não repassa imediatamente os valores destinados a seu cliente, havendo controvérsia quanto ao percentual descontado e recusando-se o cliente a receber, comete a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. 2) A conversão de sanção só é admitida, no âmbito do processo administrativo-disciplinar, nos casos em que a sanção cominada à prática da infração disciplinar seja a de censura, a qual poderá ser convertida em advertência nos casos em que a falta disciplinar for cometida na defesa de prerrogativa profissional, quando for primário o Representado ou tiver este exercido cargo de conselheiro ou dirigente da OAB, mas não em caso da pena de suspensão. 3) Juros e correção monetária incidirão sobre os valores devidos e não pagos, a teor do art. 37, § 2º do Estatuto, sendo os juros o consectário decorrente da mora. 4) Dosimetria da pena que não merece alteração, por força do atraso na prestação de contas e na ausência de devolução dos valores devidos e não pactuados com o cliente, já revistos na instância de base. Recursos conhecidos, mas improvidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento aos recursos. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.006671-2/SCA-TTU. Recte: V.S.M.S. (Adv: Vasco Schmitt Moreira dos Santos OAB/SC 11107). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.F.S. (Adv: Edemilson Daros OAB/SC 29445 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 152/2014/SCA-TTU. Recurso. Decisão por maioria. Conhecimento. Reexame de prova. Impossibilidade nesta via de manejo de recurso. Pretensão recursal limitada ao reexame de provas devidamente apreciadas na instância de origem. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007675-9/SCA-TTU. Recte: F.C.S. (Adv: Joana Darc Perez Gutierrez OAB/MG 71434). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 153/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo ético disciplinar. Processo de Exclusão. Competência. Devido processo legal. Nulidade. 1) O processo de exclusão deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional nos casos em que julgar procedente o pedido. 2) A não observância desse procedimento impõe que se declare a nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal consistente na supressão de instância, questão de relevância constitucional. 3) Recurso conhecido e provido parcialmente para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno ao Conselho Seccional da OAB/MG, para encaminhamento do processo ao TED, visando a correção do error in procedendo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007680-7/SCA-TTU. Rectes: I.L.C. e L.C.A. (Adv: João Donizetti de Oliveira OAB/MG 105660). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e A.H.G. (Adv: Ivan dos Reis Lima OAB/MG 96548). Relator: Conselheiro Federal Evandro Luís Castello Branco Pertence (DF). EMENTA N. 154/2014/SCA-TTU. Confissão de retenção de valores maiores que os contratados por parte dos advogados. Condenação a suspensão de 30 dias ou até a devolução do excesso. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 16 de setembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Evandro Pertence, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007857-3/SCA-TTU. Recte: S.A.A. (Adv: Leandro de Souza Araujo OAB/MG 129778 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.M. (Adv: Geraldo Eneas de Oliveira OAB/SP 87452). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 155/2014/SCA-TTU. Representação disciplinar por locupletamento previsto no art. 34 do EAOAB. Não configuração. Negócio jurídico entabulado entre cliente e advogado sem que envolva a atividade advocatícia, extrapolando a competência da OAB. Ausência de controvérsia sobre os honorários pactuados de R\$ 6.000,00. Existência de negócio jurídico de mútuo ou mesmo de compra e venda de bem imóvel entre as partes que gerou pedido judicial de anulação, que não guarda correlação com a atividade advocatícia exercida na contratação originária. Representante é pessoa idosa e com redução de capacidade visual, o que o levou a induzimento em erro substancial quanto ao objeto da compra e venda, com acordo judicial nos autos da ação anulatória de pagamento da diferença entre o valor de mercado do terreno. Locupletamento do art. 34 do EAOAB prescinde de vantagem às custas do cliente, através de cobrança abusiva de honorários, proveito desproporcional aos serviços prestados, participação no resultado financeiro da causa, transferência do advogado de bem para si, o que não se vislumbra no caso presente. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação, acolhendo o voto divergente da Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.008829-3/SCA-TTU. Recte: G.R.C. (Adv: Gilberto Ribas de Campos OAB/PR 20209 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.D. (Adv: Silmar Ferreira Ditrich OAB/PR 25134). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 156/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar nulidade por cerceamento de defesa. Ausência de notificação de decisão que indefere pedido de suspensão de prazo. Preclusão. Rejeição. Prestação de contas após o início de processo disciplinar, em razão de acordo entre as partes, irrelevância. 1) A preliminar arguida deve ser rejeitada, uma vez que em momento algum foi arguida nas instâncias de origem, constando apenas e tão somente na peça recursal ao Conselho Federal. Ademais, não restou demonstrado prejuízo, porquanto houve efetiva defesa patrocinada por defensor dativo. 2) Quanto ao mérito, a conduta do advogado de receber valores constantes de acordo judicial destinado ao seu cliente e não repassar imediatamente os valores recebidos da parte contrária configura a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94, sendo-lhe cominada a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. 3) Os precedentes desta Turma vêm se consolidando no sentido de que a devolução de valores indevidamente retidos pelo advogado, após a instauração do processo disciplinar, não elide as infrações disciplinares de locupletamento e ausência de prestação de contas, tipificadas nos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei nº 8.906/94. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 04 novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009453-0/SCA-TTU. Recte: J.S.M.S. (Adv: Janaina Sampaio Mendes da Silva OAB/RJ 64940). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Terezinha da Silva Sodré. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). EMENTA N. 157/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Levantamento de valores de alvará. Ausência de repasse ao cliente. Ônus da prova do advogado comprovar que repassou ao seu cliente os valores recebidos em seu nome. Prorrogação da sanção alcançada pela prescrição. Prescrição da pretensão punitiva. Inocorrência. Improvimento do recurso. 1) Ao advogado incumbe o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo representante, quando a questão envolver pagamento de valores e houver presunções favoráveis ao representante. Não é crível ao advogado, operador do direito, realizar pagamentos sem a devida quitação, por meio de recibos, comprovantes de depósitos ou outros documentos que o exonerem da prestação de contas. 2) Não se verifica a prescrição da pretensão punitiva enquanto não decorre lapso temporal superior a 5 anos entre a última causa interruptiva de prescrição e a primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, nem se não permanece o processo paralisado por mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.009629-8/SCA-TTU. Recte: V.A.C. (Adv: Virmondes Abrahão Cherin OAB/MG 30956). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Luiz Dirceu Meireles Resende. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 158/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Inexistência. Conhecimento excepcional do recurso. Nova valoração de prova essencial, o que não se confunde com reapreciação de prova. Recurso provido. Representação julgada improcedente. 1) Excepcionalmente admite-se o conhecimento de recurso, ainda que não superado o óbice de admissibilidade do art. 75 da Lei nº 8.906/94, quando houver erro na apreciação de prova essencial pelas instâncias de origem, de modo a permitir nova valoração, o que não se confunde

com a mera pretensão à reapreciação de fatos e provas. 2) A sentença judicial transitada em julgado fez consignar, expressamente, que os valores objeto de discussão foram devidamente restituídos ao representante, não havendo, portanto, sustentação para aplicação de qualquer punição ao representado; 3) Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011105-0/SCA-TTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e N.H.P.O. (Adv: Nara Helena Paranhos Oliveira OAB/RS 42989). Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). EMENTA N. 159/2014/SCA-TTU. Notificação válida. Endereço. Cadastro. Prescrição de anuidades. Questão sumulada. A observância do endereço constante do cadastro da OAB, Seção do Rio Grande do Sul, cumpre absolutamente o disposto no art. 137-D, do Regulamento Geral do EAOAB, inexistindo cerceamento de defesa. I. - O prazo prescricional para cobrança de anuidades devidas à OAB é de 05 (cinco) anos nos termos do § 5º do art. 206 do Código Civil. II. - O termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional no correspondente exercício. Conhecimento do recurso e deferimento do parcial provimento para afastar a nulidade do processo, e no mérito reconhecer a prescrição das anuidades, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 02 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011455-2/SCA-TTU. Recte: D.A.S. (Adv: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Marta Aguiar. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Junior (AP). EMENTA N. 160/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de cerceamento de defesa. Pedido de adiamento de julgamento. Indeferimento. Constituição tardia de advogado exclusivamente para realização de sustentação oral. Inexistência de nulidade. Ausência de diligência do advogado, que além de advogar em causa própria até então, já estava ciente do julgamento do recurso há mais de dois meses e, após dois pedidos de adiamento deferidos, constitui advogado somente dois dias antes da realização do julgamento. Locupletamento. Compensação de honorários. Ausência de autorização expressa ou previsão contratual. Recurso improvido. 1) Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal. 2) Compete a quem pede o adiamento da sessão de julgamento comprovar devidamente a impossibilidade de comparecimento ao ato, o qual foi intimado em data bem anterior. 3) No caso dos autos, o indeferimento do terceiro pedido de adiamento restou devidamente fundamentado, tendo o relator do processo advertido ao advogado que, após o segundo adiamento do recurso, seria julgado na sessão seguinte, impreterivelmente. 4) Ademais, o advogado que suscita a nulidade somente foi constituído para o fim de realizar a sustentação oral, sendo que o recorrente vinha patrocinando sua defesa em causa própria, restando, igualmente, notificado para comparecer à sessão de julgamento com antecedência. 5) Não há cerceamento de defesa quando o julgador indefere o pedido de adiamento da sessão de julgamento, protocolado apenas dois dias antes da realização do ato, ressaltando que já havia sido adiado por duas vezes a pedido do representado, por ocasião da constituição tardia de advogado exclusivamente para realização de sustentação oral das razões recursais, sendo que o representado é quem patrocina sua defesa em causa própria. Afinal, não pode o curso processual ficar à mercê da discricionariedade das partes quanto aos prazos que estão em curso, pois a constituição tardia de advogado para realização de sustentação oral é de responsabilidade do representado, que já estava ciente do julgamento de seu recurso há mais de dois meses. 6) Quanto ao mérito, a compensação de créditos, na cobrança de honorários, só é admissível quando prevista em contrato ou autorização expressa constante de instrumento escrito, não cabendo invocar, para tanto, a existência de contrato tácito ou autorização verbal, ainda mais quando expressamente negado pela parte representante nos autos. 7) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.011734-0/SCA-TTU. Recte: J.D. (Adv: Jean Dornelas OAB/SP 155388 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 161/2014/SCA-TTU. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Lide simulada. Ajuizamento de reclamação trabalhista com a finalidade de obter homologação de rescisão contratual. 3. Afastadas as alegações de ilegitimidade do recorrente, ausência de tipificação dos fatos, não-observância da razoabilidade e da proporcionalidade e violação da ampla defesa. 4. Decisão unânime pela manutenção da aplicação de punição de suspensão por 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em